

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Do Objeto</p> <p>Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e da administradora PREVISC.</p> <p>§ 1º - Será firmado um Convênio de Adesão entre os Instituidores do Plano com a PREVISC.</p> <p>§ 2º - O Plano INDÚSTRIAprev foi instituído na modalidade de Contribuição Definida.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Das Definições</p> <p>Art. 2º - Para efeito deste Regulamento entende-se por:</p> <p>I - Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.</p> <p>II - Associado ou Membro: a pessoa física que mantém vínculo com o Instituidor.</p> <p>III - Beneficiário: as pessoas indicadas pelo participante, para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Do Objeto</p> <p>Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e da administradora PREVISC.</p> <p>§ 1º - Será firmado um Convênio de Adesão entre os Instituidores do Plano com a PREVISC.</p> <p>§ 2º - O Plano INDÚSTRIAprev foi instituído na modalidade de Contribuição Definida.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Das Definições</p> <p>Art. 2º - Para efeito deste Regulamento entende-se por:</p> <p>I - Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.</p> <p>II - Associado ou Membro: a pessoa física que mantém vínculo com o Instituidor.</p> <p>III - Beneficiário: as pessoas indicadas pelo participante, para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>IV - Benefício Proporcional Diferido – BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor e antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Programada, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios.</p> <p>V - Benefício de Risco: para fins deste Regulamento corresponde a Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, proveniente também das coberturas de risco, quando contratadas.</p> <p>VI - Capital Segurado: valor contratado junto à Sociedade Seguradora, individualmente por Participante, que na ocorrência do Benefício de Risco, será transferido para a PREVISC e creditado na Conta Benefício.</p> <p>VII - Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular.</p> <p>VIII - Conta Benefício: conta individual do Participante ou de seu Beneficiário, constituída no ato da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, pela transferência do saldo da Conta</p>	<p>IV - Benefício Proporcional Diferido – BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor e antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Programada, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios.</p> <p>V - Benefício de Risco: para fins deste Regulamento corresponde a Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, proveniente também das coberturas de risco, quando contratadas.</p> <p>VI - Capital Segurado: valor contratado junto à Sociedade Seguradora, individualmente por Participante, que na ocorrência do Benefício de Risco, será transferido para a PREVISC e creditado na Conta Benefício.</p> <p>VII - Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular.</p> <p>VIII - Conta Benefício: conta individual do Participante ou de seu Beneficiário, constituída no ato da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, pela transferência do saldo da Conta</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Participante e pelo valor do Capital Segurado transferido da Sociedade Seguradora para a PREVISC, quando da ocorrência do Benefício de Risco, caso tenha sido contratado e que servirá de base de cálculo dos benefícios.</p> <p>IX - Conta Participante: conta individual do Participante onde serão creditadas as contribuições Básica e Eventual, as contribuições efetuadas por terceiros e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras. As contribuições efetuadas por terceiros serão creditadas em uma subconta da Conta Participante.</p> <p>X - Contribuição Básica: contribuição mensal realizada pelo Participante, ou por terceiros.</p> <p>XI – Contribuição Definida: entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.</p>	<p>Participante e pelo valor do Capital Segurado transferido da Sociedade Seguradora para a PREVISC, quando da ocorrência do Benefício de Risco, caso tenha sido contratado e que servirá de base de cálculo dos benefícios.</p> <p>IX - Conta Participante: conta individual do Participante onde serão creditadas as contribuições Básica e Eventual, as contribuições efetuadas por terceiros e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras. As contribuições efetuadas por terceiros serão creditadas em uma subconta da Conta Participante.</p> <p>X - Contribuição Básica: contribuição mensal realizada pelo Participante, ou por terceiros.</p> <p>XI – Contribuição Definida: entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>XII - Contribuição Eventual: contribuição esporádica realizada pelo Participante ou por terceiros.</p> <p>XIII - Contribuição de Benefício de Risco: contribuição mensal realizada pelo Participante ou por terceiros para garantia do Capital Segurado, por meio de contrato firmado entre a PREVISC e Sociedade Seguradora, autorizada a funcionar no País, destinada a dar cobertura aos Benefícios de Risco.</p> <p>XIV - Elegibilidade: condição fixada no Regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante exerça o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos.</p> <p>XV - Empregador: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam Participantes do Plano de Benefícios.</p> <p>XVI - Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela PREVISC, com registro das movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante e da Conta Benefício.</p> <p>XVII - Fator Atuarial: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevida, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário.</p>	<p>XII - Contribuição Eventual: contribuição esporádica realizada pelo Participante ou por terceiros.</p> <p>XIII - Contribuição de Benefício de Risco: contribuição mensal realizada pelo Participante ou por terceiros para garantia do Capital Segurado, por meio de contrato firmado entre a PREVISC e Sociedade Seguradora, autorizada a funcionar no País, destinada a dar cobertura aos Benefícios de Risco.</p> <p>XIV - Elegibilidade: condição fixada no Regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante exerça o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos.</p> <p>XV - Empregador: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam Participantes do Plano de Benefícios.</p> <p>XVI - Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela PREVISC, com registro das movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante e da Conta Benefício.</p> <p>XVII - Fator Atuarial: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevida, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>XVIII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, inclusive sindicatos, que instituir Plano de Benefícios para seus associados.</p> <p>XIX – Membro com Vínculo Direto: São considerados membros com vínculo direto os gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivo e outros dirigentes dos instituidores.</p> <p>XX – Membro com Vínculo Indireto: São considerados membros com vínculo indireto os sócios e empregados de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto.</p> <p>XXI - Participante: pessoa física associada ou membro do Instituidor, devidamente inscrita e efetuando contribuição ao Plano de Benefícios.</p> <p>XXII - Participante Licenciado: Participante que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento.</p>	<p>XVIII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, inclusive sindicatos, que instituir Plano de Benefícios para seus associados.</p> <p>XIX – Membro com Vínculo Direto: São considerados membros com vínculo direto os gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivo e outros dirigentes dos instituidores.</p> <p>XX – Membro com Vínculo Indireto: São considerados membros com vínculo indireto os sócios e empregados de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto.</p> <p>XXI - Participante: pessoa física associada ou membro do Instituidor, devidamente inscrita e efetuando contribuição ao Plano de Benefícios.</p> <p>XXII - Participante Licenciado: Participante que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>XXIII - Participante Remido: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor, estando desobrigado de efetuar a Contribuição Básica.</p> <p>XXIV - Participante Vinculado: Participante que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.</p> <p>XXV - Portabilidade: instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar, quando do desligamento do plano de benefícios.</p> <p>XXVI - Regulamento: documento que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e de saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.</p> <p>XXVII - Renda Mensal por prazo Determinado: valor pago mensalmente, ao Assistido, calculado com base no saldo da Conta Benefício e prazo de recebimento escolhido.</p>	<p>XXIII - Participante Remido: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor, estando desobrigado de efetuar a Contribuição Básica.</p> <p>XXIV - Participante Vinculado: Participante que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.</p> <p>XXV - Portabilidade: instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar, quando do desligamento do plano de benefícios.</p> <p>XXVI - Regulamento: documento que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e de saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.</p> <p>XXVII - Renda Mensal por prazo Determinado: valor pago mensalmente, ao Assistido, calculado com base no saldo da Conta Benefício e prazo de recebimento escolhido.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>XXVIII - Renda Mensal por prazo Indeterminado: valor pago mensalmente ao Assistido, com aplicação de percentual fixo ou proveniente de calculo atuarial, na forma escolhida pelo requerente, sobre o saldo da Conta Benefício.</p> <p>XXIX - Resgate: instituto que faculta o recebimento do saldo da Conta Participante, na forma do Regulamento, quando do desligamento do plano de benefícios.</p> <p>XXX - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio).</p> <p>XXXI – Termo de Portabilidade: documento elaborado pela instituição que administra o plano de benefícios originário, utilizado nos casos de solicitação de portabilidade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Dos Participantes e Beneficiários</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Do Ingresso do Participante</p> <p>Art. 3º - A inscrição do Participante e seus respectivos Beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são</p>	<p>XXVIII - Renda Mensal por prazo Indeterminado: valor pago mensalmente ao Assistido, com aplicação de percentual fixo ou proveniente de calculo atuarial, na forma escolhida pelo requerente, sobre o saldo da Conta Benefício.</p> <p>XXIX - Resgate: instituto que faculta o recebimento do saldo da Conta Participante, na forma do Regulamento, quando do desligamento do plano de benefícios.</p> <p>XXX - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio).</p> <p>XXXI – Termo de Portabilidade: documento elaborado pela instituição que administra o plano de benefícios originário, utilizado nos casos de solicitação de portabilidade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Dos Participantes e Beneficiários</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Do Ingresso do Participante</p> <p>Art. 3º - A inscrição do Participante e seus respectivos Beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.</p> <p>Art. 4º - O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo Associado ou Membro do Instituidor, com vínculo direto ou indireto, por meio de manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela PREVISC, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.</p> <p>§ 1º - Por ocasião de sua inscrição, o Participante deverá indicar a idade na qual será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada, podendo a seu critério, modificar a idade indicada.</p> <p>§ 2º - A modificação prevista no parágrafo anterior será efetuada mediante requerimento em formulário disponibilizado pela PREVISC, a ser protocolado por esta.</p> <p>§ 3º - O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar os seus respectivos Beneficiários e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.</p> <p>§ 4º - A inscrição como Participante terá validade a partir da efetivação da primeira contribuição ao Plano.</p> <p>§ 5º - O Participante é obrigado a comunicar à PREVISC sobre qualquer modificação nas</p>	<p>pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.</p> <p>Art. 4º - O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo Associado ou Membro do Instituidor, com vínculo direto ou indireto, por meio de manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela PREVISC, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.</p> <p>§ 1º - Por ocasião de sua inscrição, o Participante deverá indicar a idade na qual será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada, podendo a seu critério, modificar a idade indicada.</p> <p>§ 2º - A modificação prevista no parágrafo anterior será efetuada mediante requerimento em formulário disponibilizado pela PREVISC, a ser protocolado por esta.</p> <p>§ 3º - O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar os seus respectivos Beneficiários e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, por meios disponibilizados pela PREVISC.</p> <p>§ 4º - A inscrição como Participante terá validade a partir da efetivação da primeira contribuição ao Plano.</p> <p>§ 5º - O Participante é obrigado a comunicar à PREVISC sobre qualquer modificação nas</p>	<p>Poderão ser criados outros meios de cobrança</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>informações prestadas, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus Beneficiários.</p> <p>Art. 5º – Aos participantes serão disponibilizados o Estatuto da PREVISC e este Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa as principais características do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i></p> <p style="text-align: center;">Da Manutenção da Qualidade de Participante</p> <p>Art. 6º - O Participante que deixar de ser associado ou membro com vínculo direto ou indireto do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tiver se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado ou de Participante Remido.</p> <p>§ 1º - O Participante que estiver na condição de Participante Vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a Contribuição Básica.</p> <p>§ 2º - O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, estará na condição de Participante Remido e ficará desobrigado a efetuar contribuições.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção III</i></p> <p style="text-align: center;">Da Perda da Qualidade de Participante</p>	<p>informações prestadas, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus Beneficiários.</p> <p>Art. 5º – Aos participantes serão disponibilizados o Estatuto da PREVISC e este Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa as principais características do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i></p> <p style="text-align: center;">Da Manutenção da Qualidade de Participante</p> <p>Art. 6º - O Participante que deixar de ser associado ou membro com vínculo direto ou indireto do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tiver se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado ou de Participante Remido.</p> <p>§ 1º - O Participante que estiver na condição de Participante Vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a Contribuição Básica.</p> <p>§ 2º - O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, estará na condição de Participante Remido e ficará desobrigado a efetuar contribuições.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção III</i></p> <p style="text-align: center;">Da Perda da Qualidade de Participante</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 7º - Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>I – requerer seu cancelamento;</p> <p>II - falecer;</p> <p>III - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;</p> <p>IV - exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos dos artigos 13 e 15, deste Regulamento;</p> <p>V - deixar de recolher por 12 (doze) meses consecutivos a Contribuição Básica, prevista no inciso I do artigo 36, exceto no caso previsto no artigo 38 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único. O Participante que deixar de recolher a contribuição conforme previsto no inciso V deste artigo, será notificado pela PREVISC, para que coloquem seus débitos em dia no prazo máximo de 30 (trinta) dias.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção IV</i> Dos Beneficiários</p> <p>Art. 8º - O Participante poderá inscrever, um ou mais Beneficiários, para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento.</p> <p>§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, em</p>	<p>Art. 7º - Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>I – requerer seu cancelamento;</p> <p>II - falecer;</p> <p>III - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;</p> <p>IV - exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos dos artigos 13 e 15, deste Regulamento;</p> <p>V - deixar de recolher por 12 (doze) meses consecutivos a Contribuição Básica, prevista no inciso I do artigo 36, exceto no caso previsto no artigo 38 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único. O Participante que deixar de recolher a contribuição conforme previsto no inciso V deste artigo, será notificado pela PREVISC, para que coloquem seus débitos em dia no prazo máximo de 30 (trinta) dias.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção IV</i> Dos Beneficiários</p> <p>Art. 8º - O Participante poderá inscrever, um ou mais Beneficiários, para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento.</p> <p>§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, em</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>formulário disponibilizado pela PREVISC, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.</p> <p>§ 2º - O Participante poderá alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício, mediante formulário disponibilizado pela PREVISC.</p> <p>§ 3º - Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Dos Institutos</p> <p style="text-align: center;">Seção I Do Extrato</p> <p>Art. 9º - Ao Término do Vínculo Direto ou Indireto do Participante será fornecido pela PREVISC um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:</p> <p style="padding-left: 40px;">I – Resgate; II – Benefício Proporcional Diferido; III – Portabilidade; ou IV – Autopatrocínio.</p> <p>§1º - O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da</p>	<p>formulário disponibilizado pela PREVISC, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.</p> <p>§ 2º - O Participante poderá alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício, mediante formulário disponibilizado pela PREVISC.</p> <p>§ 3º - Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Dos Institutos</p> <p style="text-align: center;">Seção I Do Extrato</p> <p>Art. 9º - Ao Término do Vínculo Direto ou Indireto do Participante será fornecido pela PREVISC um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:</p> <p style="padding-left: 40px;">I – Resgate; II – Benefício Proporcional Diferido; III – Portabilidade; ou IV – Autopatrocínio.</p> <p>§1º - O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>comunicação formal à PREVISC sobre o Término do Vínculo.</p> <p>§2º - A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante.</p> <p>§3º - O Participante que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, terá essa opção como presumida e, caso contrário, somente terá a opção pelo Resgate e Portabilidade.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 10 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido.</p> <p>§ 1º - Para ter direito a este Instituto o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor; II - não estar habilitado a receber qualquer dos Benefícios - previstos no artigo 18 deste Regulamento; e III - ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano. 	<p>comunicação formal à PREVISC sobre o Término do Vínculo.</p> <p>§2º - A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante.</p> <p>§3º - O Participante que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, terá essa opção como presumida e, caso contrário, somente terá a opção pelo Resgate e Portabilidade.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 10 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido.</p> <p>§ 1º - Para ter direito a este Instituto o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor; II - não estar habilitado a receber qualquer dos Benefícios - previstos no artigo 18 deste Regulamento; e III - ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano. 	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 2º - Será assegurado aos Participantes Remidos a opção por manter o pagamento das Contribuições de Benefícios de Risco para cobertura dos benefícios previstos.</p> <p>§ 3º - Será facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar aporte eventual, que será creditado na Conta Participante.</p> <p>§ 4º - O custeio das despesas administrativas será definida anualmente no Plano de Custeio, conforme previsto no artigo 42.</p> <p>Art. 11 - O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus, ao benefício de Aposentadoria Programada previsto neste Plano, quando cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do artigo 19, ou ao benefício previsto no artigo 20, caso este ocorra durante a fase de diferimento.</p> <p>Parágrafo Único. O valor da renda mensal referida no <i>caput</i> será calculado com base no saldo da Conta Benefício vigente na data da opção do Participante, e será atualizado pela variação da cota.</p> <p>Art. 12 - No caso de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao benefício de Pensão por Morte na forma prevista neste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção III</i> Da Portabilidade</p>	<p>§ 2º - Será assegurado aos Participantes Remidos a opção por manter o pagamento das Contribuições de Benefícios de Risco para cobertura dos benefícios previstos.</p> <p>§ 3º - Será facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar aporte eventual, que será creditado na Conta Participante.</p> <p>§ 4º - O custeio das despesas administrativas será definida anualmente no Plano de Custeio, conforme previsto no artigo 42.</p> <p>Art. 11 - O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus, ao benefício de Aposentadoria Programada previsto neste Plano, quando cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do artigo 19, ou ao benefício previsto no artigo 20, caso este ocorra durante a fase de diferimento.</p> <p>Parágrafo Único. O valor da renda mensal referida no <i>caput</i> será calculado com base no saldo da Conta Benefício vigente na data da opção do Participante, e será atualizado pela variação da cota.</p> <p>Art. 12 - No caso de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao benefício de Pensão por Morte na forma prevista neste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção III</i> Da Portabilidade</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 13 - O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar.</p> <p>§ 1º - Manifestado o interesse do participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo regulamentar, contados da data do protocolo do Termo de Opção.</p> <p>§ 2º - Para ter direito ao Instituto da Portabilidade o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - ter, no mínimo, 6 (seis) meses de vinculação ao Plano; e</p> <p style="padding-left: 40px;">II – não estar em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no artigo 18 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º - Os recursos a serem portados, referente ao direito acumulado do Participante, corresponderá ao valor do saldo da Conta Participante, vigente na data em que o Participante cessar suas contribuições, atualizados pela valorização da cota.</p> <p>§ 4º - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste plano, extinguindo-se, com a transferência dos</p>	<p>Art. 13 - O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar.</p> <p>§ 1º - Manifestado o interesse do participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo regulamentar, contados da data do protocolo do Termo de Opção.</p> <p>§ 2º - Para ter direito ao Instituto da Portabilidade o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - ter, no mínimo, 6 (seis) meses de vinculação ao Plano; e</p> <p style="padding-left: 40px;">II – não estar em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no artigo 18 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º - Os recursos a serem portados, referente ao direito acumulado do Participante, corresponderá ao valor do saldo da Conta Participante, vigente na data em que o Participante cessar suas contribuições, atualizados pela valorização da cota.</p> <p>§ 4º - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste plano, extinguindo-se, com a transferência dos</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>recursos, toda e qualquer obrigação do plano para com o Participante ou seu Beneficiário.</p> <p>§ 5º - A Portabilidade será efetuada em moeda corrente nacional, no prazo regulamentar, contados a partir da data do protocolo do Termo de Portabilidade na PREVISC, devidamente assinado pelo participante e Entidade Receptora.</p> <p>Art. 14 - Os recursos portados de outras instituições para este Plano de Benefícios serão creditados na subconta Portabilidade sendo atualizados pela variação da Cota.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplicam aos recursos portados de outro plano de previdência complementar o dispositivo previsto no inciso I do §2º do art. 13.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção IV</i> Do Resgate</p> <p>Art. 15 - Em caso de desligamento do Plano, o Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate para recebimento da totalidade do saldo da Conta Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no artigo 18 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate o Participante deverá ter cumprido um prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano de Benefícios.</p>	<p>recursos, toda e qualquer obrigação do plano para com o Participante ou seu Beneficiário.</p> <p>§ 5º - A Portabilidade será efetuada em moeda corrente nacional, no prazo regulamentar, contados a partir da data do protocolo do Termo de Portabilidade na PREVISC, devidamente assinado pelo participante e Entidade Receptora.</p> <p>Art. 14 - Os recursos portados de outras instituições para este Plano de Benefícios serão creditados na subconta Portabilidade sendo atualizados pela variação da Cota.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplicam aos recursos portados de outro plano de previdência complementar o dispositivo previsto no inciso I do §2º do art. 13.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção IV</i> Do Resgate</p> <p>Art. 15 - Em caso de desligamento do Plano, o Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate para recebimento da totalidade do saldo da Conta Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no artigo 18 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate o Participante deverá ter cumprido um prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano de Benefícios.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 2º - Em relação a cada uma das contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do respectivo aporte.</p> <p>§ 3º - Sem prejuízo do disposto nos §s 1º e 2º acima, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual que trata o Parágrafo Único do art. 35.</p> <p>§ 4º - O exercício do Resgate Total implica na cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seu(s) Beneficiário(s).</p> <p>Art. 16 - O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.</p> <p>§ 1º - No caso de opção do Participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Participante, atualizado pela variação da Cota.</p> <p>I – Caso o participante também possua parte de recursos de pessoas jurídicas sujeitas a cumprimento de carência, no caso de Resgate, tais parcelas serão pagas na medida em que os respectivos períodos de carência de cada aporte forem sendo cumpridos, salvo opção do Participante em receber parcela única ao término do período de carência da última contribuição realizada por pessoa jurídica.</p>	<p>§ 2º - Em relação a cada uma das contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do respectivo aporte.</p> <p>§ 3º - Sem prejuízo do disposto nos §s 1º e 2º acima, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual que trata o Parágrafo Único do art. 35.</p> <p>§ 4º - O exercício do Resgate Total implica na cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seu(s) Beneficiário(s).</p> <p>Art. 16 - O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.</p> <p>§ 1º - No caso de opção do Participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Participante, atualizado pela variação da Cota.</p> <p>I – Caso o participante também possua parte de recursos de pessoas jurídicas sujeitas a cumprimento de carência, no caso de Resgate, tais parcelas serão pagas na medida em que os respectivos períodos de carência de cada aporte forem sendo cumpridos, salvo opção do Participante em receber parcela única ao término do período de carência da última contribuição realizada por pessoa jurídica.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 2º - No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota, observando-se também a regra do inciso I do §1º do presente artigo.</p> <p>§ 3º - Por opção do Participante, o início do pagamento do valor do Resgate poderá ser diferido por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses.</p> <p>§ 4º - Durante o período de diferimento de que trata o §3º, o saldo da Conta Participante será atualizado pela variação da Cota, observando-se, a partir daí, o disposto nos §§ 1º a 2º deste artigo.</p> <p>§ 5º - Respeitado o período de carência previsto no §1º do art. 15, é facultado a qualquer tempo ao participante o Resgate de até 100% (cem por cento) das seguintes parcelas do seu saldo de conta em pagamento único, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano de benefícios:</p> <p>I – os valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas;</p> <p>II – os valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, tais como as contribuições eventuais.</p> <p>§ 6º - Após cumprir a carência determinada no §1º do art.15, o Participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições básicas vertidas ao plano pelo</p>	<p>§ 2º - No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota, observando-se também a regra do inciso I do §1º do presente artigo.</p> <p>§ 3º - Por opção do Participante, o início do pagamento do valor do Resgate poderá ser diferido por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses.</p> <p>§ 4º - Durante o período de diferimento de que trata o §3º, o saldo da Conta Participante será atualizado pela variação da Cota, observando-se, a partir daí, o disposto nos §§ 1º a 2º deste artigo.</p> <p>§ 5º - Respeitado o período de carência previsto no §1º do art. 15, é facultado a qualquer tempo ao participante o Resgate de até 100% (cem por cento) das seguintes parcelas do seu saldo de conta em pagamento único, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano de benefícios:</p> <p>I – os valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas;</p> <p>II – os valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, tais como as contribuições eventuais.</p> <p>§ 6º - Após cumprir a carência determinada no §1º do art.15, o Participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições básicas vertidas ao plano pelo</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do plano de benefícios.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção V</i> Do Autopatrocínio</p> <p>Art. 17 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará Participante Vinculado.</p> <p>§ 1º - O Participante Vinculado se responsabiliza pela manutenção, conforme Plano de Custeio, das contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento e das despesas administrativas.</p> <p>§ 2º - A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Dos Benefícios e suas Características</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Dos Benefícios</p> <p>Art. 18 - Este plano oferecerá os seguintes Benefícios:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - Aposentadoria Programada;</p> <p style="padding-left: 40px;">II - Aposentadoria por Invalidez; e</p>	<p>participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do plano de benefícios.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção V</i> Do Autopatrocínio</p> <p>Art. 17 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará Participante Vinculado.</p> <p>§ 1º - O Participante Vinculado se responsabiliza pela manutenção, conforme Plano de Custeio, das contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento e das despesas administrativas.</p> <p>§ 2º - A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Dos Benefícios e suas Características</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Dos Benefícios</p> <p>Art. 18 - Este plano oferecerá os seguintes Benefícios:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - Aposentadoria Programada;</p> <p style="padding-left: 40px;">II - Aposentadoria por Invalidez; e</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>III - Pensão por Morte de Participante ou Assistido.</p> <p>Parágrafo único. Será concedido, ao Assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p> <p style="text-align: center;">SubSeção I Da Aposentadoria Programada</p> <p>Art. 19 - O Participante somente poderá requerer o Benefício de Aposentadoria Programada quando atingir a idade escolhida para a Aposentadoria Programada, conforme § 1º do artigo 4º.</p> <p style="text-align: center;">SubSeção II Da Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Art. 20 - O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do Participante, mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela PREVISC, conforme o caso, podendo ser admitida, para essa finalidade, apresentação da carta de concessão do benefício da Previdência Social.</p> <p style="text-align: center;">SubSeção III Do Benefício de Pensão por Morte</p>	<p>III - Pensão por Morte de Participante ou Assistido.</p> <p>Parágrafo único. Será concedido, ao Assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p> <p style="text-align: center;">SubSeção I Da Aposentadoria Programada</p> <p>Art. 19 - O Participante somente poderá requerer o Benefício de Aposentadoria Programada quando atingir a idade escolhida para a Aposentadoria Programada, conforme § 1º do artigo 4º.</p> <p style="text-align: center;">SubSeção II Da Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Art. 20 - O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do Participante, mediante apresentação da carta de concessão do benefício da Previdência Social e conforme o caso, por perícia médica efetuada por especialista indicado pela PREVISC.</p> <p style="text-align: center;">SubSeção III Do Benefício de Pensão por Morte</p>	<p>Deixar claro que a comprovação principal é da Previdência Social.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 21 - No caso de falecimento do Participante ou Assistido, os Beneficiários indicados, farão jus ao benefício de Pensão por Morte.</p> <p>§ 1º - Na falta de Beneficiário do Participante ou Assistido, o saldo da Conta Participante ou Conta Benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, na forma definida pelo Código Civil Brasileiro.</p> <p>§ 2º - No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 18, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos seus sucessores na forma definida pelo Código Civil Brasileiro.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i></p> <p style="text-align: center;">Do Cálculo e das Opções de Pagamento dos Benefícios</p> <p>Art. 22 - O valor de cada benefício oferecido por este Plano será calculado com base no saldo da Conta Benefício, conforme a seguir descrito:</p> <p>a) Para a Aposentadoria Programada a data base de cálculo será a data do requerimento, observando o recolhimento das contribuições devidas; e</p> <p>b) Nos casos de Benefícios de Risco será considerada como base a data de ocorrência do sinistro.</p>	<p>Art. 21 - No caso de falecimento do Participante ou Assistido, os Beneficiários indicados, farão jus ao benefício de Pensão por Morte.</p> <p>§ 1º - Na falta de Beneficiário do Participante ou Assistido, o saldo da Conta Participante ou Conta Benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, na forma definida pelo Código Civil Brasileiro.</p> <p>§ 2º - No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 18, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos seus sucessores na forma definida pelo Código Civil Brasileiro.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i></p> <p style="text-align: center;">Do Cálculo e das Opções de Pagamento dos Benefícios</p> <p>Art. 22 - O valor de cada benefício oferecido por este Plano será calculado com base no saldo da Conta Benefício, conforme a seguir descrito:</p> <p>a) Para a Aposentadoria Programada a data base de cálculo será a data do requerimento, observando o recolhimento das contribuições devidas; e</p> <p>b) Nos casos de Benefícios de Risco será considerada como base a data de ocorrência do sinistro.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 1º - O pagamento ocorrerá na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos do artigo 23 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O pagamento dos benefícios decorrentes de contratação de Capital Segurado, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse, pela Sociedade Seguradora à PREVISC, do valor total do Capital Segurado, conforme critérios previstos no capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>Art. 23 - O Participante ou Beneficiário que preencher as condições previstas nos artigos 19, 20 e 21 deste Regulamento, para receber um dos benefícios do Plano, poderá na data do requerimento, optar pelas seguintes formas de pagamento:</p> <p>I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento de benefício não poderá ser inferior a 6 (seis) anos, observado o disposto no § 3º deste artigo;</p> <p>II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma;</p> <p>a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1 % (um décimo por cento) e 1% (um por cento) sobre o saldo da Conta Benefício;</p> <p>b) renda mensal com aplicação de percentual sobre o saldo da Conta Benefício, calculado atuarialmente de acordo com expectativa média de</p>	<p>§ 1º - O pagamento ocorrerá na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos do artigo 23 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O pagamento dos benefícios decorrentes de contratação de Capital Segurado, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse, pela Sociedade Seguradora à PREVISC, do valor total do Capital Segurado, conforme critérios previstos no capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>Art. 23 - O Participante ou Beneficiário que preencher as condições previstas nos artigos 19, 20 e 21 deste Regulamento, para receber um dos benefícios do Plano, poderá na data do requerimento, optar pelas seguintes formas de pagamento:</p> <p>I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento de benefício não poderá ser inferior a 6 (seis) anos, observado o disposto no § 3º deste artigo;</p> <p>II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma;</p> <p>a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1 % (um décimo por cento) e 1% (um por cento) sobre o saldo da Conta Benefício;</p> <p>b) renda mensal com aplicação de percentual sobre o saldo da Conta Benefício, calculado atuarialmente de acordo com expectativa média de</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>sobrevivência conforme definido na Nota Técnica Atuarial, e com base na idade que o requerente possuir na data do cálculo do benefício.</p> <p>§ 1º - Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo, poderão ser revistas anualmente no mês de maio, podendo o Assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento.</p> <p>§ 2º - No caso da não ocorrência da opção prevista no parágrafo anterior, a renda mensal percebida, será recalculada automaticamente, no mês de maio de cada ano, com base no saldo remanescente da Conta Benefício, na forma escolhida quando do requerimento do benefício.</p> <p>§ 3º - O prazo mínimo de recebimento previsto no inciso I deste artigo poderá ser desconsiderado, por opção do Assistido, que vier a ser acometido de doença considerada grave, prevista pela legislação, para isenção de tributação do imposto de renda.</p> <p>§ 4º - A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, através de formulário fornecido pela PREVISC, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem exigidos pela PREVISC.</p> <p>§ 5º - O saldo da Conta Benefício será rateado entre os Beneficiários do Participante na</p>	<p>sobrevivência conforme definido na Nota Técnica Atuarial, e com base na idade que o requerente possuir na data do cálculo do benefício.</p> <p>§ 1º - Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo, poderão ser revistas anualmente no mês de maio, podendo o Assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento.</p> <p>§ 2º - No caso da não ocorrência da opção prevista no parágrafo anterior, a renda mensal percebida, será recalculada automaticamente, no mês de maio de cada ano, com base no saldo remanescente da Conta Benefício, na forma escolhida quando do requerimento do benefício.</p> <p>§ 3º - O prazo mínimo de recebimento previsto no inciso I deste artigo poderá ser desconsiderado, por opção do Assistido, que vier a ser acometido de doença considerada grave, prevista pela legislação, para isenção de tributação do imposto de renda.</p> <p>§ 4º - A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, através de formulário fornecido pela PREVISC, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem exigidos pela PREVISC.</p> <p>§ 5º - O saldo da Conta Benefício será rateado entre os Beneficiários do Participante na</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>proporção por ele indicada na forma prevista no § 1º do artigo 8º.</p> <p>Art. 24 - Mediante opção expressa do Participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício até 25% do total da Conta Benefício prevista no artigo 45 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - No caso de uma Aposentadoria por Invalidez, se o Participante tiver contratado seguro para esta cobertura, ser-lhe-á facultado, escolher por:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - receber o valor previsto no caput; ou</p> <p style="padding-left: 40px;">II - receber o total da Conta Benefício, deduzido o valor correspondente ao Capital Segurado.</p> <p>§ 2º - No caso do Participante exercer as faculdades previstas nos incisos anteriores o saldo remanescente da Conta Benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista do artigo 23.</p> <p>Art. 25 - No caso de falecimento de Participante ou Assistido, o Beneficiário poderá para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - receber em renda mensal o valor integral do saldo da Conta Benefício existente na data da concessão do benefício;</p>	<p>proporção por ele indicada na forma prevista no § 1º do artigo 8º.</p> <p>Art. 24 - Mediante opção expressa do Participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício até 25% do total da Conta Benefício prevista no artigo 45 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - No caso de uma Aposentadoria por Invalidez, se o Participante tiver contratado seguro para esta cobertura, ser-lhe-á facultado, escolher por:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - receber o valor previsto no caput; ou</p> <p style="padding-left: 40px;">II - receber o total da Conta Benefício, deduzido o valor correspondente ao Capital Segurado.</p> <p>§ 2º - No caso do Participante exercer as faculdades previstas nos incisos anteriores o saldo remanescente da Conta Benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista do artigo 23.</p> <p>Art. 25 - No caso de falecimento de Participante ou Assistido, o Beneficiário poderá para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - receber em renda mensal o valor integral do saldo da Conta Benefício existente na data da concessão do benefício;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>II - receber até 25% do valor da Conta Benefício na data da concessão do benefício, e o saldo restante, obrigatoriamente em renda mensal;</p> <p>III - se o Assistido tiver contratado Capital para cobertura de benefício de Pensão por Morte, o seu Beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da Conta Benefício, na data da concessão do benefício, deduzido o valor do Capital Segurado.</p> <p>Parágrafo Único. O Beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da Conta Benefício transformado em renda mensal conforme definido no artigo 23.</p> <p>Art. 26 - Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do artigo 18, resulte em valor inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, inclusive após o recebimento, previsto no artigo 27 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário.</p> <p>§ 1º - No caso de Beneficiário, o saldo da Conta Benefício será pago na proporção indicada pelo Participante, na forma prevista no § 1º do artigo 8º deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - Com o pagamento do saldo da Conta Benefício ao Assistido ou Beneficiário, cessarão todas as obrigações deste Plano perante eles.</p>	<p>II - receber até 25% do valor da Conta Benefício na data da concessão do benefício, e o saldo restante, obrigatoriamente em renda mensal;</p> <p>III - se o Assistido tiver contratado Capital para cobertura de benefício de Pensão por Morte, o seu Beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da Conta Benefício, na data da concessão do benefício, deduzido o valor do Capital Segurado.</p> <p>Parágrafo Único. O Beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da Conta Benefício transformado em renda mensal conforme definido no artigo 23.</p> <p>Art. 26 - Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do artigo 18, resulte em valor inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, inclusive após o recebimento, previsto no artigo 27 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário.</p> <p>§ 1º - No caso de Beneficiário, o saldo da Conta Benefício será pago na proporção indicada pelo Participante, na forma prevista no § 1º do artigo 8º deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - Com o pagamento do saldo da Conta Benefício ao Assistido ou Beneficiário, cessarão todas as obrigações deste Plano perante eles.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 27 - Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), vigente em janeiro de 2015, atualizado anualmente no mês de maio, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE.</p> <p>Art. 28 - O pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento serão efetuados até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do requerimento.</p> <p>Parágrafo único. No caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, o prazo previsto no <i>caput</i> poderá ser extrapolado, em virtude de exigência de apresentação de laudo pericial, para aprovação e liberação dos recursos pela Sociedade Seguradora.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Do Capital Segurado para Benefícios de Risco</p> <p>Art. 29 – O Participante poderá complementar seus Benefícios de Risco, através da contratação adicional de Capital Segurado, a ser firmado pela PREVISC junto a uma Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato com a Seguradora.</p> <p>Parágrafo Único. O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de</p>	<p>Art. 27 - Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), vigente em janeiro de 2015, atualizado anualmente no mês de maio, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE.</p> <p>Art. 28 - O pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento serão efetuados até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do requerimento.</p> <p>Parágrafo único. No caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, o prazo previsto no <i>caput</i> poderá ser extrapolado, em virtude de exigência de apresentação de laudo pericial, para aprovação e liberação dos recursos pela Sociedade Seguradora.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Do Capital Segurado para Benefícios de Risco</p> <p>Art. 29 – O Participante poderá complementar seus Benefícios de Risco, através da contratação adicional de Capital Segurado, a ser firmado pela PREVISC junto a uma Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato com a Seguradora.</p> <p>Parágrafo Único. O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Pensão por Morte de Participante ou de Assistido, previstos neste Regulamento.</p> <p>Art. 30 - A PREVISC, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.</p> <p>§ 1º - O Participante que desejar contratar o Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.</p> <p>§ 2º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.</p> <p>§ 3º - O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante através de contribuição efetuada à PREVISC, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.</p> <p>Art. 31 – O valor da Contribuição de Benefício de Risco, a ser contratada junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.</p> <p>Parágrafo único - A Contribuição prevista no <i>caput</i> deste artigo, será revista e reajustada no 1º (primeiro) dia de maio de cada ano, em função da idade do Participante e pela variação acumulada</p>	<p>Pensão por Morte de Participante ou de Assistido, previstos neste Regulamento.</p> <p>Art. 30 - A PREVISC, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.</p> <p>§ 1º - O Participante que desejar contratar o Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.</p> <p>§ 2º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.</p> <p>§ 3º - O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante através de contribuição efetuada à PREVISC, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.</p> <p>Art. 31 – O valor da Contribuição de Benefício de Risco, a ser contratada junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.</p> <p>Parágrafo único - A Contribuição prevista no <i>caput</i> deste artigo, será revista e reajustada no 1º (primeiro) dia de maio de cada ano, em função da idade do Participante e pela variação acumulada</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses até o mês de março de cada ano, e do valor mensal do benefício contratado para cada Participante.</p> <p>Art. 32 - A data base para fins de contratação do Capital Segurado para garantia dos Benefícios de Risco será a data do efetivo ingresso do Participante no Plano de Benefícios.</p> <p>§ 1º - É facultada a contratação da cobertura para os Benefícios de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.</p> <p>§ 2º - O contrato do Capital Segurado somente será efetivado, após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora.</p> <p>Art. 33 - Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o Capital será pago pela Sociedade Seguradora à PREVISC, que dará plena e restrita quitação a contratada.</p> <p>Parágrafo Único - O valor do Capital, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na Conta Benefício, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante ou de Assistido.</p> <p>Art. 34 - A perda da condição de Participante por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do artigo 7º deste Regulamento, acarretará no cancelamento do Contrato efetuado pela PREVISC com a Sociedade Seguradora destinado a dar</p>	<p>do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses até o mês de março de cada ano, e do valor mensal do benefício contratado para cada Participante.</p> <p>Art. 32 - A data base para fins de contratação do Capital Segurado para garantia dos Benefícios de Risco será a data do efetivo ingresso do Participante no Plano de Benefícios.</p> <p>§ 1º - É facultada a contratação da cobertura para os Benefícios de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.</p> <p>§ 2º - O contrato do Capital Segurado somente será efetivado, após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora.</p> <p>Art. 33 - Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o Capital será pago pela Sociedade Seguradora à PREVISC, que dará plena e restrita quitação a contratada.</p> <p>Parágrafo Único - O valor do Capital, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na Conta Benefício, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante ou de Assistido.</p> <p>Art. 34 - A perda da condição de Participante por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do artigo 7º deste Regulamento, acarretará no cancelamento do Contrato efetuado pela PREVISC com a Sociedade Seguradora destinado a dar</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>cobertura aos Benefícios de Risco do Participante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII Do Plano de Custeio</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Das Contribuições do Plano de Benefícios</p> <p>Art. 35 – O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios será atendido por contribuições dos participantes, de terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.</p> <p>Parágrafo único - O Plano de Benefícios poderá ainda, receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados inscritos como participantes, mediante instrumento contratual específico.</p> <p>Art. 36 - Os benefícios deste plano serão cobertos pelas seguintes contribuições:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - Contribuição Básica;</p> <p style="padding-left: 40px;">II - Contribuição Eventual, periódica ou não; e</p> <p style="padding-left: 40px;">III - Contribuição para Benefício de Risco.</p> <p>Art. 37 - A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida na data de ingresso do Participante no Plano e realizada por este ou por terceiros.</p>	<p>cobertura aos Benefícios de Risco do Participante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII Do Plano de Custeio</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Das Contribuições do Plano de Benefícios</p> <p>Art. 35 – O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios será atendido por contribuições dos participantes, de terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.</p> <p>Parágrafo único - O Plano de Benefícios poderá ainda, receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados inscritos como participantes, mediante instrumento contratual específico.</p> <p>Art. 36 - Os benefícios deste plano serão cobertos pelas seguintes contribuições:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - Contribuição Básica;</p> <p style="padding-left: 40px;">II - Contribuição Eventual, periódica ou não; e</p> <p style="padding-left: 40px;">III - Contribuição para Benefício de Risco.</p> <p>Art. 37 - A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida na data de ingresso do Participante no Plano e realizada por este ou por terceiros.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 1º - No plano de custeio anual será definido o valor da Contribuição Básica mínima.</p> <p>§ 2º - A Contribuição Básica será atualizada anualmente, no dia 1º de maio, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de março de cada ano. Sendo ainda permitido que o participante escolha o mês e o percentual do dissídio no caso de desconto em folha.</p> <p>§ 3º - A Contribuição Básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através de formulário fornecido pela PREVISC.</p> <p>Art. 38 - O Participante poderá, a qualquer tempo, suspender sua Contribuição Básica ao Plano de Benefícios, por um período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, através do preenchimento de formulário fornecido pela PREVISC.</p> <p>§ 1º - O Participante somente poderá exercer nova suspensão, depois de contribuir com uma parcela mensal.</p> <p>§ 2º - Será assegurado aos Participantes, Licenciados, Remidos ou Vinculados, a opção por manter o pagamento das Contribuições de Risco para cobertura dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 18.</p> <p>Art. 39 - As contribuições, Básica e para Benefícios de Risco, serão efetuadas:</p>	<p>§ 1º - No plano de custeio anual será definido o valor da Contribuição Básica mínima.</p> <p>§ 2º - A Contribuição Básica será atualizada anualmente, no dia 1º de maio, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de março de cada ano. Sendo ainda permitido que o participante escolha o mês e o percentual do dissídio no caso de desconto em folha.</p> <p>§ 3º - A Contribuição Básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através de formulário fornecido pela PREVISC.</p> <p>Art. 38 - O Participante poderá, a qualquer tempo, suspender sua Contribuição Básica ao Plano de Benefícios, por um período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, através do preenchimento de formulário fornecido pela PREVISC.</p> <p>§ 1º - O Participante somente poderá exercer nova suspensão, depois de contribuir com uma parcela mensal.</p> <p>§ 2º - Será assegurado aos Participantes, Licenciados, Remidos ou Vinculados, a opção por manter o pagamento das Contribuições de Risco para cobertura dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 18.</p> <p>Art. 39 - As contribuições, Básica e para Benefícios de Risco, serão efetuadas até o último</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>I – até o 10º (décimo) dia útil de cada mês para cobranças por boleto bancário ou débito em conta corrente; e</p> <p>II – até o último dia do mês, a ser definido no instrumento contratual específico, para desconto em folha de pagamento.</p> <p>§ 1º - A não observância do prazo previsto no caput, sujeitará o Participante à cobrança de juros de mora correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor da Contribuição Básica e multa de 0,5% (meio por cento) sobre o mesmo valor, a serem cobradas a partir do trigésimo dia do vencimento.</p> <p>§ 2º - Os juros pagos pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento de suas contribuições serão creditadas na sua Conta Participante e a multa será destinada à cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios.</p> <p>§ 3º - O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição de Risco para cobertura dos Benefícios implicará no cancelamento da cobertura, nas condições especificadas em contrato.</p> <p>Art. 40 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante, Assistidos ou por terceiros, será livremente escolhida e recolhida, preferencialmente, na mesma data da Contribuição Básica.</p>	<p>dia do mês, conforme datas disponibilizadas pela PREVISC e definidas pelo participante quando da inscrição ao plano.</p> <p>[excluída]</p> <p>[excluída]</p> <p>§Único - O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição de Risco para cobertura dos Benefícios implicará no cancelamento da cobertura, nas condições especificadas em contrato.</p> <p>Art. 40 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante, Assistidos ou por terceiros, será livremente escolhida e recolhida, preferencialmente, na mesma data da Contribuição Básica.</p>	<p>A PREVISC disponibilizará várias datas para pagamento das contribuições.</p> <p>Excluído juros e multa para não penalizar o participante em contribuir para a formação do seu próprio Saldo de Conta.</p> <p>Renumerado</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 1º - Quando se tratar de Contribuição Eventual programada o recolhimento se dará nas datas previstas no artigo 39 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - A contribuição efetuada por terceiros para o Plano de Benefícios, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a PREVISC.</p> <p>Art. 41 - A PREVISC tem prazo de 15 dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir as alterações, descritas na seção I deste capítulo.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i></p> <p style="text-align: center;">Do Custeio das Despesas Administrativas</p> <p>Art. 42 - As despesas administrativas relativas a este Plano, definidas anualmente por ocasião da avaliação atuarial do Plano de Custeio e de Benefícios, aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos Participantes e Assistidos, ou por terceiros, na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.</p> <p>§ único - A PREVISC divulgará aos Participantes e aos Assistidos, o percentual de custo destinado à cobertura das despesas administrativas que lhes caberão, seja no ato da inscrição deste Plano de Benefícios, ou em face das alterações no Plano de Custeio, após aprovação do Conselho Deliberativo.</p>	<p>§ 1º - Quando se tratar de Contribuição Eventual programada o recolhimento se dará nas datas previstas no artigo 39 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - A contribuição efetuada por terceiros para o Plano de Benefícios, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a PREVISC.</p> <p>Art. 41 - A PREVISC tem prazo de 15 dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir as alterações, descritas na seção I deste capítulo.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i></p> <p style="text-align: center;">Do Custeio das Despesas Administrativas</p> <p>Art. 42 - As despesas administrativas relativas a este Plano, definidas anualmente por ocasião da avaliação atuarial do Plano de Custeio e de Benefícios, aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos Participantes e Assistidos, ou por terceiros, na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.</p> <p>§ único - A PREVISC divulgará aos Participantes e aos Assistidos, o percentual de custo destinado à cobertura das despesas administrativas que lhes caberão, seja no ato da inscrição deste Plano de Benefícios, ou em face das alterações no Plano de Custeio, após aprovação do Conselho Deliberativo.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Das Contas do Plano</p> <p>Art. 43 - Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta pelas seguintes subcontas:</p> <p>a) Subconta Básica: composta pelas Contribuições Básicas e eventuais efetuadas pelo Participante;</p> <p>b) Subconta de Terceiros: composta por contribuição Básica e ou Eventual efetuada por terceiros;</p> <p>c) Subconta de Portabilidade “Aberta” (SPA): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar;</p> <p>d) Subconta de Portabilidade “Fechada” (SPF): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar.</p> <p>§ 1º - As subcontas descritas no caput, serão acrescidas da rentabilidade líquida auferida com a aplicação do Patrimônio no mercado financeiro, após deduzidos os custos destinados à cobertura das Despesas Administrativas do plano, definidos no Plano de Custeio.</p> <p>§ 2º - As contas referidas no caput deste artigo, e no artigo 45, não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Das Contas do Plano</p> <p>Art. 43 - Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta pelas seguintes subcontas:</p> <p>a) Subconta Básica: composta pelas Contribuições Básicas e eventuais efetuadas pelo Participante;</p> <p>b) Subconta de Terceiros: composta por contribuição Básica e ou Eventual efetuada por terceiros;</p> <p>c) Subconta de Portabilidade “Aberta” (SPA): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar;</p> <p>d) Subconta de Portabilidade “Fechada” (SPF): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar.</p> <p>§ 1º - As subcontas descritas no caput, serão acrescidas da rentabilidade líquida auferida com a aplicação do Patrimônio no mercado financeiro, após deduzidos os custos destinados à cobertura das Despesas Administrativas do plano, definidos no Plano de Custeio.</p> <p>§ 2º - As contas referidas no caput deste artigo, e no artigo 45, não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.</p> <p>Art. 44 - Os valores referidos no caput do artigo 43 serão transformados em cotas na data do crédito na conta individual.</p> <p>Art. 45 - No ato da concessão dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos neste Plano.</p> <p>§ 1º - Em caso de ocorrência de Benefícios de Risco, o Capital contratado destinado a sua cobertura, será transferido da Sociedade Seguradora para PREVISC e depositado na Conta Benefício, transformado em cotas pelo valor da Cota do dia do crédito disponibilizado pela Sociedade Seguradora.</p> <p>§ 2º - Os recursos previstos no caput deste artigo serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total em cotas vigente na data do requerimento do benefício.</p> <p>Art. 46 - O saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício será atualizado pela variação da Cota.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX</p>	<p>com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.</p> <p>Art. 44 - Os valores referidos no caput do artigo 43 serão transformados em cotas na data do crédito na conta individual.</p> <p>Art. 45 - No ato da concessão dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos neste Plano.</p> <p>§ 1º - Em caso de ocorrência de Benefícios de Risco, o Capital contratado destinado a sua cobertura, será transferido da Sociedade Seguradora para PREVISC e depositado na Conta Benefício, transformado em cotas pelo valor da Cota do dia do crédito disponibilizado pela Sociedade Seguradora.</p> <p>§ 2º - Os recursos previstos no caput deste artigo serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total em cotas vigente na data do requerimento do benefício.</p> <p>Art. 46 - O saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício será atualizado pela variação da Cota.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;">Dos Investimentos</p> <p>Art. 47 - O Patrimônio do Plano de Benefícios será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes, perfis de investimento diferenciados.</p> <p>Parágrafo único - Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente.</p> <p>Art. 48 – Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, o participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um destes, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Participante.</p> <p>§ 1º - A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no ingresso ao Plano, através de sua assinatura no Termo de Opção, que conterá todas as condições inerentes à Carteira de Investimentos escolhida.</p> <p>§ 2º - Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a PREVISC alocará o seu Saldo de Conta Participante, no Perfil de investimento mais Conservador até que o Participante formalize sua opção.</p> <p>§ 3º - A opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.</p>	<p style="text-align: center;">Dos Investimentos</p> <p>Art. 47 - O Patrimônio do Plano de Benefícios será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes, perfis de investimento diferenciados.</p> <p>Parágrafo único - Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente.</p> <p>Art. 48 – Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, o participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um destes, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Participante.</p> <p>§ 1º - A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante, no ingresso ao Plano, através do Termo de Opção, que conterá todas as condições inerentes à Carteira de Investimentos escolhida.</p> <p>§ 2º - Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a PREVISC alocará o seu Saldo de Conta Participante, no Perfil de investimento mais Conservador até que o Participante formalize sua opção.</p> <p>§ 3º - A opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada nos meses determinados na Política de Investimentos, para vigorar a partir do mês subsequente.</p>	<p>A PREVISC poderá disponibilizar meios remotos para inscrição no plano.</p> <p>A PREVISC poderá criar outros meses para que o participante faça sua escolha.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 4º - No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a PREVISC poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.</p> <p>Art. 49 - Quando do requerimento de qualquer um dos benefícios previstos no capítulo V, os recursos serão automaticamente transferidos para a Conta Benefício, conforme artigo 45, a qual, sempre será alocada no Perfil de investimento mais Conservador, conforme Política de Investimentos e aprovação do Conselho Deliberativo.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X Das Alterações do Plano</p> <p>Art. 50 - Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.</p> <p>Art. 51 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.</p> <p>Art. 52 - A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.</p>	<p>§ 4º - No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a PREVISC poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.</p> <p>Art. 49 - Quando do requerimento de qualquer um dos benefícios previstos no capítulo V, os recursos serão automaticamente transferidos para a Conta Benefício, conforme artigo 45, a qual será alocada no Perfil de investimento mais Conservador, conforme Política de Investimentos e aprovação do Conselho Deliberativo.</p> <p>§Único O Assistido, a seu exclusivo critério e responsabilidade, poderá optar por outro perfil de investimentos, através de novo Termo de Opção.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X Das Alterações do Plano</p> <p>Art. 50 - Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.</p> <p>Art. 51 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.</p> <p>Art. 52 - A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.</p>	<p>Ajustado devido a inclusão do parágrafo único.</p> <p>Possibilitar principalmente para os assistidos jovens, a opção por perfil com maior risco.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 53 – Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira à PREVISC, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da mesma.</p> <p>Art. 54 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Art. 55 - A PREVISC disponibilizará, periodicamente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício.</p> <p>Art. 56 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.</p> <p>Art. 57 - Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 53 – Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira à PREVISC, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da mesma.</p> <p>Art. 54 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Art. 55 - A PREVISC disponibilizará, periodicamente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício.</p> <p>Art. 56 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.</p> <p>Art. 57 - Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.</p> <p>Art. 58 - Observada a legislação aplicável, a Entidade poderá adotar transações remotas no</p>	<p>Prever a possibilidade de transações remotas.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 58 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.</p> <p>.</p>	<p>relacionamento com seus proponentes, participantes e assistidos, que são as operações à distância envolvendo o uso de plataforma digital.</p> <p>Art. 59 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.</p>	<p>Renumerado.</p>